

São Paulo/Manaus/Natal/Uberlândia, 2 de Junho de 2021

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Federal de Medicina

Vimos solicitar a V.Sa. sejam apuradas as condutas do médico Otto Roberto Mendonça de Alencar, CRM-BA 3055, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, também Senador da República, durante [audiência](#) na data de ontem (01/06/2021) transmitida nacionalmente pela TV Senado na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre COVID-19, com ampla repercussão na sociedade brasileira.

Durante o seu questionamento/inquirição, o Dr. Otto Roberto Mendonça de Alencar, CRM-BA 3055, médico sem especialidade registrada no CRM-BA e que se anunciou publicamente como ortopedista, valendo-se de sua posição como membro da CPI da COVID-19 com formação em medicina e como se estivesse a discutir ciência, formulou questões grosseiras de Medicina (por exemplo, diferença entre protozoário e vírus), e de forma aparentemente rude, à médica Nise Hitomi Yamaguchi (CRM-SP 48492), com RQE 44.476 em Oncologia Clínica. É perceptível a aparente intenção de desqualificar o conhecimento técnico da médica (mestre e doutora em medicina), como consta do link <https://youtu.be/NHpZA7n3yic> no canal da TV Senado no YouTube. O link, entre o intervalo de tempo de 5:23:34 e 5:54:22, contém os fatos a serem devidamente apurados para verificação de eventuais infrações éticas pelo Dr. Otto Roberto Mendonça de Alencar, CRM-BA 3055.

Ao perguntar sobre a família e grupo do coronavírus, sem dar tempo para a resposta, o médico-senador afirmou:

.. “a senhora não sabe... infelizmente a senhora não sabe... . a senhora não sabe nada de infectologia. . nem estudou, doutora. A senhora foi aleatória mesmo, superficial.... Me perdoe, eu não queria nem constranger a senhora, porque eu vi logo no começo que a senhora sabia oncologia e imunologia mas não tinha nada de conhecimento de infectologia. Já vi logo no começo. Eu não queria nem falar isto... tava na dúvida se eu vinha questionar ou não, pra não deixar a senhora, como se diz na gíria, em saia justa. Ih, doutora, de médico audiovisual esse plenário tá cansado... de alguém que ouviu, e viu e não leu, e não se aprofundou, e não tem estudado... Desde que começou esta doença, eu tenho lido tudo sobre esta matéria, tudo... A senhora não podia de jeito nenhum estar debatendo um assunto que não era do seu domínio... Isto não é honesto, doutora ... a medicina é uma ciência que quer honestidade, verdade, integralidade,

capacidade intelectual, científica, para dissertar a respeito de uma doença tão grave como esta”.

Após outras perguntas, inclusive sem ter aparentemente ouvido a resposta da médica convidada para a audiência na CPI, concluiu que:

“... a senhora não soube responder absolutamente nada.. Eu fiz um testezinho simples com ela. Qualquer menino do segundo ou terceiro ano... eu fui professor por muitos anos de química e biologia... isto é beabá...é beabá... é beabá.. a senhora não sabe, jogou no escuro, junto com um grupo de pessoas que não entendiam absolutamente nada sobre a doença... “

“A senhora brincou com a saúde do povo brasileiro... vou perguntar aí pra senhora de novo, fácil de responder. A pessoa tem arritmia, a senhora pra dar hidroxicloroquina a senhora faz eletrocardiograma?... a senhora sabia que a arritmia, aí é cardiologia, a senhora não deve saber também. A senhora sabia que a arritmia, para quem toma uma medicação, arritmia é dose dependente? A senhora sabe o que é dose dependente? É uma doença que você tem e você toma o remédio e o remédio quanto mais você toma vai exigir que você tome mais, é como antibiótico, quando tem resistência. A arritmia é dose dependente, não pode começar hidroxicloroquina com uma dose lenta, na arritmia, e depois vai precisar mais. . por que? Porque é uma enfermidade idiossincrática. Pela natureza dela, uma pessoa que tem também a arritmia pode receber uma medicação e ter reação à medicação”

ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA: Cabe salientar, de início, que no âmbito do vigente Código de Ética Médica, aplicam-se ao Dr. Otto Roberto Mendonça de Alencar, CRM-BA 3055, o inciso I do preâmbulo, que reza: “O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina”. O Senador, ao se qualificar como médico perante a sociedade, se valeu fortemente do conhecimento advindo do estudo da medicina, com condutas e afirmações peremptórias (algumas inverídicas) que apontam para a admissibilidade da presente denúncia.

OFENSA APARENTE AOS ARTIGOS 111 e 112 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA: É nitidamente inverídica, e contrária à educação em saúde por médicos nos meios de comunicação, a afirmação de que a arritmia, para quem toma uma medicação, é dose-dependente e que vai exigir doses maiores do medicamento porque é uma enfermidade idiossincrática. Em relação à cloroquina/hidroxicloroquina, é sabido que os seus efeitos adversos são dose-dependentes (e não idiossincráticos, que não têm relação com a dose, em sentido contrário ao afirmado pelo médico-senador), e que há um acúmulo no organismo de doses sequenciais, que pode levar a quadros de intoxicação


aguda. Para a OMS, o uso de cloroquina para o tratamento da malária tem sido associado a um baixo risco de cardiotoxicidade, como consta do documento “A Cardiotoxicidade dos Antimaláricos”, aprovado na Reunião do Comitê Consultivo de Políticas da Organização Mundial da Saúde-Malária 2017 e disponível em <https://www.who.int/malaria/mpac/mpac-mar2017-erg-cardiotoxicity-report-session2.pdf>]. Para a *American Heart Association*, em posicionamento científico de 2016, a cloroquina e hidroxicloroquina têm ação tóxica direta no miocárdio e exacerbam disfunção miocárdica subjacente (nível de evidência C), porém seu início é intermediário a tardio e surge após exposição de longo prazo a altas doses, podendo ser reversível se tomadas as medidas adequadas [<https://www.ahajournals.org/doi/pdf/10.1161/CIR.0000000000000426>]. A ênfase do médico-senador na possibilidade de ocorrência de arritmias com uso da cloroquina/hidroxicloroquina parece ter sido motivada para provocar medo, inquietude ou pânico na população brasileira, repercutida em diferentes veículos de comunicação. Aparentemente foi feita de forma exagerada, inverídica e sem obedecer aos conceitos técnicos de atribuição de causalidade em medicina, configurando portanto o sensacionalismo nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução CFM Nº 1.974/2011, publicada no D.O.U. 19 de agosto de 2011, com desrespeito também ao artigo 18 do Código de Ética Médica.

Na mesma linha, ao combater o uso da cloroquina no tratamento precoce da COVID-19, como antiviral, pontificou com outra afirmação inverídica, facilmente constatável na literatura médica, de que a “a medicação para protozoário nunca cabe, sempre nunca cabe para vírus”. A tentativa de usar drogas reposicionadas pelos cientistas pode levar a bons resultados, como os descritos por cientistas da FIOCRUZ com uso da cloroquina em dengue [Borges MC, Castro LA, Fonseca BA. Chloroquine use improves dengue-related symptoms. *Mem Inst Oswaldo Cruz*. 2013 Aug;108(5):596-9. doi: 10.1590/s0074-0276201300050001]. Tal conduta, do ponto de vista ético, está em desconformidade com o artigo 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), o qual veda ao médico “divulgar informação sobre assunto médico de forma **sensacionalista**, promocional ou de **conteúdo inverídico**”. Ademais, apesar de sua condição como senador, pode ter potencialmente infringido o artigo 111, que proíbe “Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade”. Diante da incerteza científica que ainda permeia o uso de antivirais reposicionados nos primeiros dias após a provável exposição e aparecimento de sintomas preliminares de COVID-19, é notável a tendenciosidade, não correspondência com a verdade e falta de bases fática e científica para substantivar suas afirmações e acusações contra a Dra. Nise Hitomi Yamaguchi, e, por tabela, aos demais médicos que acompanham pacientes na fase preliminar da doença com o uso de medicamentos com possível efeito antiviral contra o SARS-CoV-2.

Diante de uma nova doença, com grande incerteza em sua evolução clínica e terapêutica, decidiu prudentemente o CFM em seu Parecer nº 4/2020, considerar o uso da cloroquina/hidroxicloroquina em pacientes com sintomas leves no início do quadro clínico, a critério do médico assistente e em decisão compartilhada com o paciente, e explicando os efeitos colaterais possíveis para obter o consentimento livre e esclarecido. Tal decisão está alinhada com o princípio XXVI do Código de Ética Médica, ao recomendar que “a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados”.

OFENSA APARENTE AO ARTIGO 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA: Prescreve o princípio XVIII, do Código de Ética Médica, que “O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos”, sendo porém apenado por eventual infração, segundo o artigo 23, o médico que “Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto”, com especificação no parágrafo único que “o médico deve ter para com seus colegas respeito, consideração e solidariedade”. Ao se posicionar da forma demonstrada no link acima informado, o médico-senador evidenciou uma conduta de desconsideração ou falta de respeito à médica citada, o que levou outro senador no final de sua fala a dizer que era preciso “tratar as pessoas com o mínimo de humanidade”.

OFENSA APARENTE AO ARTIGO 114 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA: Ao se anunciar publicamente como médico ortopedista, sem o devido registro no Conselho Regional de Medicina da Bahia, observamos o descumprimento do artigo 114 do Código de Ética Médica, que veda o médico de “anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina, como se comprova na busca ao portal do CRM-BA:

CRM	Nome	Situação	Tipo de inscrição
3055 ▾	OTTO ROBERTO MENDONCA DE ALENCAR	REGULAR	PRINCIPAL
 IMAGEM INDISPONÍVEL	Especialidade: NÃO REGISTRADO Data de Inscrição: 28/12/1972 Sexo: MASCULINO Endereço: NÃO CADASTRADO Telefone: NÃO CADASTRADO		

DESAGRAVO COLETIVO AOS MÉDICOS QUE USAM RESPONSAVELMENTE DROGAS REPOSICIONADAS PARA O TRATAMENTO DA COVID-19 E, EM PARTICULAR, À MÉDICA NISE HITOME YAMAGUCHI: Por fim, entendemos ser direito do médico diretamente atingido, ou de outros médicos que indiretamente se sentiram agredidos, o requerimento de desagravo público ao Conselho Regional de Medicina quando atingido no exercício de sua profissão, conforme consta no inciso VII do capítulo sobre direitos do médico, no Código de Ética Médica. Desta maneira, por se tratar de fato de ampla repercussão nacional, requeremos ao CFM, como instituição-mãe dos médicos brasileiros, e consoante o artigo 2º da Resolução CFM nº 2.266/2019, aprovada em 30 de setembro de 2019, que atribuiu competência ao Presidente do CFM para autorizar a abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, que promova o tempestivo desagravo, no menor prazo possível, de forma coletiva em nome dos médicos brasileiros que se sentiram ofendidos e à médica destrutada publicamente por outro médico, este no exercício de cargo público e com grande responsabilidade ao se pronunciar enfaticamente sobre assuntos da área médica.

Em sua condição como médico, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina da Bahia, o Dr. Otto Roberto Mendonça de Alencar, CRM-BA 3055, supostamente desobedeceu as normas éticas preconizadas para o exercício da profissão no Brasil, a merecer a devida apuração em sindicância no Conselho Regional de Medicina da Bahia, para o qual desde já pedimos também sua atenção no encaminhamento da presente petição de instauração de sindicância para apuração da verdade material de fatos de conhecimento público.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Flávio José Dantas de Oliveira - CRM-SP 31.906

Prof. Dr. Plínio José Cavalcante Monteiro - CRM-AM 2.171

Dr. Carlos Antônio Dantas de Oliveira - CRM-RN 910

Prof. Dr. Hélio Teixeira - CRM-MG 4875

Dr. Luiz Gonzaga Dantas de Oliveira - CRM-SP 19.644

Prof. Dr. Evandro Guimarães de Sousa - CRM-SP 155.164